



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.258 - DF (2012/0053043-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOÃO SOARES DE MIRANDA
ADVOGADO : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ACOLHIMENTO DE TESE DEFENSIVA NÃO APRESENTADA EM PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte tem decidido que, embora os jurados tenham respondido positivamente aos quesitos da autoria e da materialidade, é possível a absolvição do réu amparada em qualquer tese defensiva, ainda que não sustentada em plenário, como decorrência lógica do sistema da íntima convicção e consagrado na norma insculpida no inciso III do art. 483 do Código de Processo Penal (Precedente).

2. É de rigor, portanto, a nulidade do acórdão recorrido, na parte em que invalidado o julgamento do Tribunal do Júri, cabendo ao Tribunal *a quo* o exame das demais alegações trazidas pelo Ministério Público que tiveram sua análise prejudicada com o acolhimento da referida preliminar.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.258 - DF (2012/0053043-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOÃO SOARES DE MIRANDA
ADVOGADO : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOÃO SOARES DE MIRANDA** de decisão de relatoria da Ministra Regina Helena Costa (fls. 1683/1698) que proveu o agravo regimental do Ministério Público Federal para determinar o prosseguimento do apelo da acusação pelo Tribunal *a quo*.

Segundo se infere dos autos, o agravante foi absolvido do crime tipificado no art. 121, § 2º, incs. I e IV, do Código Penal (fls. 1221/1223).

Em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proveu a apelação ministerial, para submeter o agravante a novo julgamento popular, sob o entendimento de que *"o réu não poderia ser absolvido com a resposta positiva ao quarto quesito, ante a inexistência de outras teses que possibilitassem tal conclusão"* (fl. 1514).

Dessa decisão, a defesa interpôs recurso especial, ao qual, em decisão da Ministra Marilza Maynard, foi dado provimento para restabelecer a sentença absolutória, porque, *"uma vez obrigatório, o quesito genérico – caso reconhecido positivamente – torna imperativa a absolvição, independentemente da tese defensiva apresentada em plenário, estando, portanto, livres os jurados para tanto"* (fl. 1654).

Inconformado, o Ministério Público Federal agravou. A nova Relatora, Ministra Regina Helena Costa, acolheu seu recurso, *"a fim de cassar o acórdão recorrido, na parte em que anulou o julgamento do Tribunal do Júri, determinando ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que prossiga no julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público"* (fl. 1698).

Dáí este agravo regimental da defesa, no qual se alega que: **a)** *"o retorno dos autos para que o Tribunal de Justiça examinasse o mérito da apelação, mostra-se em desalinho com a sistemática introduzida pela lei 11.689/08"; b)* *"talvez seja o caso de considerar a hipótese de derrogação do art. 593, III, "d", pelo art. 483, III, ambos do Código de Processo Penal, pois sempre que os Jurados absolverem o acusado como no caso dos autos, estariam agindo por razões de íntima convicção, o que desautorizaria a apelação do Ministério Público ou do assistente de acusação, com fundamento na alínea "d" do inciso III do art. 593 do CPP"; c)* *"seja analisando o mérito, sob o prisma da decisão manifestamente contrária à prova dos autos, não pode o Tribunal violar a soberania dos veredictos, inserindo-se no campo da íntima convicção do Conselho de Sentença"* (fls. 1707/1715).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da questão à Quinta Turma a fim de ser restabelecida a decisão que deu provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.258 - DF (2012/0053043-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOÃO SOARES DE MIRANDA
ADVOGADO : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ACOLHIMENTO DE TESE DEFENSIVA NÃO APRESENTADA EM PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte tem decidido que, embora os jurados tenham respondido positivamente aos quesitos da autoria e da materialidade, é possível a absolvição do réu amparada em qualquer tese defensiva, ainda que não sustentada em plenário, como decorrência lógica do sistema da íntima convicção e consagrado na norma insculpida no inciso III do art. 483 do Código de Processo Penal (Precedente).

2. É de rigor, portanto, a nulidade do acórdão recorrido, na parte em que invalidado o julgamento do Tribunal do Júri, cabendo ao Tribunal *a quo* o exame das demais alegações trazidas pelo Ministério Público que tiveram sua análise prejudicada com o acolhimento da referida preliminar.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Está assentado na decisão recorrida:

"[...] No caso em exame, os jurados, embora tenham respondido afirmativamente às proposições referentes à materialidade e à autoria do delito, houveram por bem absolver o Acusado, tendo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios anulado tal decisão, sob o argumento de evidente contradição, pois 'comprovadas a materialidade e autoria, o Júri não pode absolver o réu na resposta positiva ao quesito específico, ante a inexistência de outras teses que possibilitassem a conclusão' (e-STJ Fl. 1.515).

Como estabelecido na decisão agravada, tal entendimento contraria o disposto no art. 483 do Código de Processo Penal, que prescreve ser obrigatório o quesito referente à absolvição, não havendo que se falar em contradição pelo simples fato de os jurados haverem afirmado a materialidade e a participação do Acusado, e em seguida o absolvido.

Na atual sistemática adotada pelo Código de Processo Penal é perfeitamente possível que os jurados absolvam o acusado por motivos diversos dos sustentados pela defesa, ou seja, ainda que a única tese do réu seja a negativa de autoria, e o Conselho de Sentença entenda que o acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participou do crime, pode absolvê-lo por fundamentos diversos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CONTRADIÇÃO ENTRE AS RESPOSTAS DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PLENITUDE DA DEFESA. 3. TESE ÚNICA DE NEGATIVA DE AUTORIA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS DURANTE A VOTAÇÃO DOS TRÊS PRIMEIROS QUESITOS. VOTAÇÃO DO QUESITO OBRIGATÓRIO RELATIVO À ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS QUESITOS. 4. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 5. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

(...)

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o quesito previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal, é obrigatório e, dessa forma, não pode ser atingido pela regra da prejudicialidade descrita no parágrafo único do art. 490 do mesmo diploma legal. Precedentes. O fato de a decisão dos jurados se distanciar das provas coletadas durante a instrução criminal não justifica a renovação da votação ou caracteriza contrariedade entre as respostas. Eventual discordância da acusação deve ser abordada por meio do recurso próprio, nos termos do art. 593, III, alínea d, do Código de Processo Penal.

3. Os jurados são livres para absolver o acusado, ainda que reconhecida a autoria e a materialidade do crime, e tenha o defensor sustentado tese única de negativa de autoria.

(...)

(HC 206.008/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, Dje 25/04/2013).

Não concordando com o veredicto, cabe ao Ministério Público interpor o recurso de apelação, arguindo que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos, o que foi feito.

A Acusação, além de sustentar que o resultado do julgamento iria de encontro aos elementos de convicção existentes nos autos, arguiu, em preliminar, nulidade da quesitação.

Considerando que o acórdão recorrido, ao acolher a preliminar de nulidade da quesitação, prejudicou o exame da tese de mérito formulada pelo *Parquet*, no sentido de que a absolvição foi manifestamente contrária à prova dos autos, não cabe, ao ser reformado o aresto impugnado, restabelecer a sentença absolutória, como fez a decisão agravada, mas determinar que o Tribunal *a quo* prossiga no julgamento do mérito do recurso ministerial.

A propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. QUESITO REFERENTE À ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. OBRIGATORIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 483 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Com o advento da Lei 11.689/2008, modificou-se a forma de elaboração dos quesitos de defesa, concentrando-se em um único questionamento - o que indaga se os jurados absolvem o réu - todas as teses sustentadas pelo acusado e por seu patrono em Plenário.

2. O quesito referente à absolvição é obrigatório, devendo ser elaborado mesmo quando a defesa se limite a negar a autoria ou a participação do acusado nos fatos narrados na denúncia. Doutrina. Precedentes.

3. No caso dos autos, ao apreciarem o questionário relativo ao paciente, os jurados, embora tenham respondido afirmativamente às proposições referentes à materialidade, à participação e à tentativa, houveram por bem absolvê-lo, tendo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios anulado tal decisão, sob o argumento de que, sendo a negativa de autoria a única tese defensiva, não poderia o Juiz Presidente formular a indagação relativa à absolvição.

4. Tal entendimento contraria o artigo 483 da Lei Penal Adjetiva, que dispõe ser obrigatório o quesito referente à absolvição, não havendo que se falar em contradição pelo simples fato de os jurados haverem afirmado a materialidade e a participação do acusado, e em seguida o absolvido.

5. Em tais hipóteses, caso entenda que o veredicto é manifestamente contrário à prova dos autos, ao Ministério Público resta o recurso de apelação, o que foi feito na espécie, em que além de arguir a nulidade da quesitação, a acusação sustentou em seu apelo que o resultado do julgamento iria de encontro aos elementos de convicção existentes no processo.

6. Firmado o entendimento de que o quesito genérico relativo à absolvição do acusado é de formulação obrigatória, deve o Tribunal de origem prosseguir na apreciação do apelo interposto pelo Ministério Público.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão impugnado na parte em que anulou o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, determinando-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios aprecie o mérito da apelação interposta pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público.

Isto posto, com fundamento no art. 259 do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Agravo Regimental, para reconsiderar a decisão que restabeleceu a sentença absolutória, e, com fulcro nos arts. 557, § 1º-A, o Código de Processo Civil, combinado com o 3º do Código de Processo Penal, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, a fim de cassar o acórdão recorrido, na parte em que anulou o julgamento do Tribunal do Júri, determinando ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que prossiga no julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público" (fls. 1.694/1.698).

Embora a irresignação do agravante, o *decisum* impugnado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema.

Inúmeros julgados tem decidido que, embora os jurados tenham respondido positivamente aos quesitos da autoria e da materialidade, é possível a absolvição do réu amparada em qualquer tese defensiva, ainda que não sustentada em plenário, como decorrência lógica do sistema da íntima convicção, adotado no ordenamento jurídico vigente para as decisões do Tribunal do Júri e consagrado na norma insculpida no inciso III do art. 483 do Código de Processo Penal, na qual prevista a obrigatoriedade da quesitação genérica.

Transcrevo, por oportuno, julgado desta Corte no mesmo sentido:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 483, III, DO CPP. RECURSO MINISTERIAL. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDITOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA.

[...]

2. Ao prever a Lei n. 11.689/2008 que podem os jurados absolver o acusado mesmo sem rejeitar a existência do fato ou sua autoria (art. 483, inc. III, do CPP), apenas facilitou ao juiz leigo o acolhimento de teses quaisquer da defesa ou mesmo expressar diretamente seu convencimento final pela absolvição. Houve simplificação dos quesito, não ampliação dos poderes do Júri.

3. Permanece na nova sistemática de quesitação garantido ao Tribunal de Apelação o exame de conformidade mínima da decisão dos jurados à prova dos autos, por única vez (art. 593, III, d, c/c § 3º, do CPP).

3. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 288.054/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 03/10/2014);

"HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. QUESITO REFERENTE À ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. OBRIGATORIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 483 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Com o advento da Lei 11.689/2008, modificou-se a forma de elaboração dos quesitos de defesa, concentrando-se em um único questionamento - o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que indaga se os jurados absolvem o réu - todas as teses sustentadas pelo acusado e por seu patrono em Plenário.

2. O quesito referente à absolvição é obrigatório, devendo ser elaborado mesmo quando a defesa se limite a negar a autoria ou a participação do acusado nos fatos narrados na denúncia. Doutrina. Precedentes.

3. No caso dos autos, ao apreciarem o questionário relativo ao paciente, os jurados, embora tenham respondido afirmativamente às proposições referentes à materialidade, à participação e à tentativa, houveram por bem absolvê-lo, tendo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios anulado tal decisão, sob o argumento de que, sendo a negativa de autoria a única tese defensiva, não poderia o Juiz Presidente formular a indagação relativa à absolvição.

4. Tal entendimento contraria o artigo 483 da Lei Penal Adjetiva, que dispõe ser obrigatório o quesito referente à absolvição, não havendo que se falar em contradição pelo simples fato de os jurados haverem afirmado a materialidade e a participação do acusado, e em seguida o absolvido.

5. Em tais hipóteses, caso entenda que o veredicto é manifestamente contrário à prova dos autos, ao Ministério Público resta o recurso de apelação, o que foi feito na espécie, em que além de arguir a nulidade da quesitação, a acusação sustentou em seu apelo que o resultado do julgamento iria de encontro aos elementos de convicção existentes no processo.

6. Firmado o entendimento de que o quesito genérico relativo à absolvição do acusado é de formulação obrigatória, deve o Tribunal de origem prosseguir na apreciação do apelo interposto pelo Ministério Público.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão impugnado na parte em que anulou o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, determinando-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios aprecie o mérito da apelação interposta pelo Ministério Público" (HC 233.420/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/09/2013).

Conforme relatado, houve sentença absolutória e, em grau recursal, a apelação ministerial foi provida para que novo julgamento fosse realizado em razão de nulidade na quesitação. A defesa interpôs recurso especial, ao qual, em decisão da Ministra Marilza Maynard, foi dado provimento para restabelecer a sentença absolutória, porque, *"uma vez obrigatório, o quesito genérico – caso reconhecido positivamente – torna imperativa a absolvição, independentemente da tese defensiva apresentada em plenário, estando, portanto, livres os jurados para tanto"* (fl. 1654).

Inconformado, o Ministério Público Federal agravou. A nova Relatora, Ministra Regina Helena Costa, acolheu seu recurso, *"a fim de cassar o acórdão recorrido, na parte em que anulou o julgamento do Tribunal do Júri, determinando ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que prossiga no julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público"* (fl. 1698).

É de rigor, portanto, a nulidade do acórdão recorrido, na parte em que invalidado o julgamento do Tribunal do Júri, cabendo ao Tribunal *a quo* o exame das demais alegações trazidas pelo Ministério Público que tiveram sua análise prejudicada com o acolhimento da referida preliminar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0053043-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no REsp 1.308.258 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20030410065598 20030410065598REE 65598720038070004 7069720038070004

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO SOARES DE MIRANDA
ADVOGADO : MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO SOARES DE MIRANDA
ADVOGADO : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.